

# PROPAGANDA ELEITORAL

## ELEIÇÕES 2010

Conforme a Lei nº 9.504/97, alterada pela Minirreforma Eleitoral - Lei nº 12.034/09, e regulamentada pela Res. TSE nº 23.191/09 (As presentes instruções não excluem as demais determinações constantes da Legislação Eleitoral aplicável às Eleições 2010)

### DIA DA ELEIÇÃO

**1º turno: 3 de outubro**

**2º turno: 31 de outubro**

### INÍCIO DA PROPAGANDA ELEITORAL

**1º turno: a partir de 6 de julho**

**2º turno: a partir de 5 de outubro**

### ANTES DO DIA 6 DE JULHO É PERMITIDO

**Propaganda intrapartidária:** Na quinzena anterior às convenções dos partidos, destinadas a deliberar sobre a escolha dos candidatos e a formação de coligações, é permitida ao postulante a candidatura a cargo eletivo a realização de propaganda intrapartidária, inclusive mediante a afixação de faixas e cartazes em local próximo da convenção, com mensagem aos convencionais, vedado o uso de rádio, televisão e *outdoor* (Res. TSE nº 23.191/09, art. 2º, § 1º).

**Período das convenções:** de 10 a 30 de junho de 2010.

**Mas, atenção:** A propaganda acima referida deverá ser imediatamente retirada após a respectiva convenção (Res. TSE nº 23.191/09, art. 2º, § 2º).

### Também não será considerada propaganda eleitoral antecipada:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, desde que não haja pedido de votos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, planos de governos ou alianças partidárias visando às eleições; III - a realização de prévias partidárias e sua divulgação pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; ou IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se mencione a possível candidatura, ou se faça pedido de votos ou de apoio eleitoral (Res. TSE nº 23.191/09, art. 3º).

### PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA RÁDIO E TELEVISÃO

**1º turno:** de 17 de agosto a 30 de setembro;

**2º turno:** a partir de 48 horas da proclamação dos resultados do primeiro turno, com encerramento em 29 de outubro.

# É PERMITIDA A PROPAGANDA

**1. Por folhetos, volantes e impressos,** os quais devem conter o número de inscrição no CNPJ ou o número do CPF do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem, e editados sob a responsabilidade do partido político, da coligação ou do candidato (Res. TSE nº 23.191/09, art. 13).

**Importante:** Na propaganda para eleição majoritária, a coligação usará, obrigatoriamente e de modo legível, sob sua denominação, as legendas de todos os partidos políticos que a integram; na propaganda para eleição proporcional, cada partido político usará apenas sua legenda sob o nome da coligação (Res. TSE nº 23.191/09, art. 7º, *caput*).

Da propaganda dos candidatos a Presidente da República, a Governador de Estado ou do Distrito Federal e a Senador, deverá constar, também, o nome do candidato a Vice-Presidente, a Vice-Governador e a suplente de Senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 10% (dez por cento) do nome do titular (Res. TSE nº 23.191/09, art. 8º).

**Atenção:** A denominação da coligação não poderá coincidir, incluir ou fazer referência a nome ou número de candidato, nem conter pedido de voto para partido político (Res. TSE nº 23.191/09, art. 7º, parágrafo único).

**2. Mediante comícios,** no horário de 8h às 24h.

É permitida a utilização de aparelhagem de sonorização fixa e trio elétrico durante a realização de comícios no horário acima estabelecido (Res. TSE nº 23.191/09, art. 10, § 2º).

**Mas, atenção:** Somente é autorizada a utilização de trios elétricos, em campanhas eleitorais, para a sonorização de comícios (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 10).

**Importante:** Com, no mínimo, 24 horas de antecedência, o candidato, o partido ou a coligação deverá efetuar a devida comunicação à autoridade policial sobre a realização do comício, a fim de que esta lhe garanta, segundo a prioridade do aviso, o direito contra quem pretenda usar o local no mesmo dia e horário (Res. TSE nº 23.191/09, art. 9, § 1º).

**3. Por meio de alto-falantes, amplificadores e carros de som,** das 8 horas às 22 horas, no período compreendido entre o início da propaganda eleitoral e a véspera da eleição (Res. TSE nº 23.191/09, art. 10, II).

**Mas, muita atenção:** São vedados a instalação e o uso de alto-falantes ou amplificadores de som em distância inferior a duzentos metros (Res. nº 23.191/09, art. 10, § 1º, I a III):

- I - das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das sedes dos órgãos judiciais, dos quartéis e de outros estabelecimentos militares;
- II - dos hospitais e casas de saúde;
- III - das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento.

**4. Por meio de cavaletes, bonecos, cartazes, mesas para distribuição de material de campanha e bandeiras** ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos (Res. TSE nº 23.191/09, art. 11, § 4º).

**Atenção:** A mobilidade referida acima estará caracterizada com a colocação e a retirada dos meios de propaganda entre as 6 horas e as 22 horas (Res. TSE nº 23.191/09, art. 11, § 5º).

**5. Em veículos automotores particulares,** por meio de bandeirolas, displays, flâmulas e adesivos (Res. TSE nºs 22.247/06 e 23.084/09).

**6. Em bens particulares,** através de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições que **não excedam a 4m<sup>2</sup>** e não contrariem a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas em lei (Res. TSE nº 23.191/09, art. 12, *caput*).

**Atenção:** A propaganda em bens particulares deverá ser espontânea e gratuita, sendo vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para esta finalidade (Res. TSE nº 23.191/09, art. 12, parágrafo único).

**7. Na imprensa escrita** até a antevéspera das eleições, a divulgação paga, de **até 10 (dez) anúncios** de propaganda eleitoral, por veículo, em datas diversas, para cada candidato, no espaço máximo, por edição, de 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e de 1/4 (um quarto) de página de revista ou tabloide (Res. TSE nº 23.191/09, art. 27, *caput*).

**Importante:** Deverá constar do anúncio, de forma visível, o valor pago pela inserção (Res. TSE nº 23.191/09, art. 27, § 1º).

**Porém:** Não caracterizará propaganda eleitoral a divulgação de opinião favorável a candidato, a partido político ou a coligação pela imprensa escrita, **desde que não seja matéria paga**, mas os abusos e os excessos, assim como as demais formas de uso indevido do meio de comunicação, serão apurados e punidos nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 (Res. TSE nº 23.191/09, art. 27, § 4º).

**8. No rádio e na televisão,** somente a propaganda eleitoral gratuita, a ser realizada de conformidade com o disposto na legislação eleitoral (Res. TSE nº 23.191/09, arts. 2º, § 3º, 33, 34 e 38).

**Atenção:** É permitida a realização de DEBATES no rádio e na TV, desde que sejam observadas as regras estabelecidas na legislação eleitoral (Res. TSE nº 23.191/09, arts. 29 a 32).

**Importante:** Os debates transmitidos por emissora de rádio ou televisão serão realizados segundo as regras previstas em ACORDO celebrado entre os partidos políticos e a pessoa jurídica interessada na realização do evento, dando-se ciência à Justiça Eleitoral (Res. TSE nº 23.191/09, art. 29, *caput*).

**9. Na internet,** após o dia 5 de julho do ano da eleição, podendo ser realizada nas seguintes formas: I - em sítio do candidato, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País; II - em sítio do partido ou da coligação, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País; III - por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, partido ou coligação; IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e assemelhados, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos, partidos ou coligações ou de iniciativa de qualquer pessoa natural (Res. TSE nº 23.191/09, art. 20, I a IV).

# É PROIBIDA A PROPAGANDA

**1. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público,** ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos. Nesses locais é vedada propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados (Res. TSE nº 23.191/09, art. 11, *caput*).

Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pelo Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada (Res. TSE nº 23.191/09, art. 11, § 2º).

**Importante:** Também é vedada a propaganda por meio de adesivos ou cartazes em táxi, ônibus e veículos de aluguel, por serem bens que dependem de cessão ou permissão do Poder Público e de uso comum.

**2. Através da confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas** ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor (Res. TSE nº 23.191/09, art. 10, § 3º).

**Atenção:** É permitido aos partidos políticos e às coligações comercializar material de divulgação institucional, desde que não contenha nome e número de candidato, bem como cargo em disputa (Res. TSE nº 23.191/09, art. 10, III).

**3. Paga, no rádio e na televisão.** Propaganda eleitoral no rádio e na TV, inclusive emissoras comunitárias, só a gratuita (Res. TSE nº 23.191/09, arts. 33, *caput* e 81).

**Atenção:** Será punida, na forma da lei, a emissora que, não autorizada a funcionar pelo poder competente, veicular propaganda eleitoral (Res. TSE nº 23.191/09, art. 33, § 3º).

**Importante:** as emissoras de rádio e televisão deverão observar, a partir de 1º de julho de 2010, o contido no Capítulo VI da Res. TSE nº 23.191/09 que trata das vedações aplicadas às emissoras em sua programação normal e noticiário, sendo que, já a partir do resultado da convenção, será vedado às emissoras transmitir programa apresentado ou comentado por candidato escolhido em convenção (Res. TSE nº 23.191/09, art. 28, § 1º).

**4. Mediante outdoors** (Res. TSE nº 23.191/09, art. 18).

**5. Nas árvores e jardins localizados em áreas públicas,** bem como em muros, cercas e tapumes divisórios (Res. TSE nº 23.191/09, art. 11, § 3º).

**6. Mediante showmício e evento assemelhado,** bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas para animar comício e reunião eleitoral (Res. TSE nº 23.191/09, art. 10, § 4º).

**7. Por meio de simulador de urna eletrônica** (Res. TSE nº 23.191/09, art. 80).

**8. Também são proibidas as propagandas que** (Código Eleitoral, art. 243, V, VI e VIII):

- Impliquem oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza;
- Perturbem o sossego público, com algazarra ou abuso de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;
- Prejudique a higiene e a estética urbana.

## E atenção Constitui CRIME

- O uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista (Lei nº 9.504/97, art. 40, c/c Res. TSE nº 23.191/09, art. 55);

- Divulgar, na propaganda, fatos que se sabem inverídicos, em relação a partidos ou a candidatos, capazes de exercerem influência perante o eleitorado (Código Eleitoral, art. 323, *caput*);

- Caluniar, difamar ou injuriar alguém, na propaganda, ou visando a fins de propaganda (Código Eleitoral, arts. 324, 325 e 326, todos *caput*);

- Inutilizar, alterar ou perturbar meio de propaganda devidamente empregado (Código Eleitoral, art. 331, *caput*);

- Utilizar organização comercial de vendas, distribuição de mercadorias, prêmios e sorteios para propaganda ou aliciamento de eleitores (Código Eleitoral, art. 334, *caput*).

## É importante saber! - Autoridade competente

**Apreciação das representações por propaganda irregular.** Por se tratar de eleições federais e estaduais, aos Tribunais Regionais Eleitorais devem ser dirigidas tais ações, cabendo seu processamento e julgamento a 3 (três) juízes auxiliares designados para atuarem em referidos processos (Lei nº 9.504/97, art. 96, II, § 3º, e Res. TRE-CE nº 384/09). Ressalte-se que as ações referentes às eleições presidenciais devem ser dirigidas ao Tribunal Superior Eleitoral.

**Fiscalização da propaganda eleitoral.** Aos juízes eleitorais dos municípios compete a fiscalização da propaganda eleitoral com o correspondente exercício do poder de polícia sobre a mesma (Res. TSE nº 23.191/09 e Res. TRE-CE nº 389/2010).

Juízes competentes para a propaganda eleitoral em municípios com mais de uma zona eleitoral no Estado do Ceará (Res. TRE-CE nº 390/2010):

- FORTALEZA: Juízes Eleitorais das 94ª, 116ª e 117ª Zonas;
- CAUCAIA: Juiz Eleitoral da 120ª Zona;
- JUAZEIRO DO NORTE: Juiz Eleitoral da 28ª Zona;
- MARACANAÚ: Juiz Eleitoral da 104ª Zona;
- SOBRAL: Juiz Eleitoral da 24ª Zona;
- ITAPIOCA: Juíza Eleitoral da 123ª Zona.

**Em FORTALEZA, a coordenação dos trabalhos relativos à fiscalização da propaganda eleitoral cabe ao Juízo da 94ª Zona Eleitoral, competindo-lhe:**

I – julgar as reclamações sobre a localização dos COMÍCIOS e tomar providências sobre a distribuição equitativa dos locais aos partidos e às coligações;

II – dar ciência em ACORDO celebrado entre partidos políticos e pessoa jurídica sobre a realização de DEBATES, assegurando o cumprimento das regras contidas no art. 46 da Lei nº 9.504/97 e arts. 29 a 31 da Res. TSE nº 23.191/09;

III – realizar a DISTRIBUIÇÃO DOS PROCEDIMENTOS atinentes ao exercício do poder de polícia, entre os juízes componentes da comissão.

**Propaganda na internet - apuração de denúncias nas eleições de 2010.** Competirá à comissão de juízes eleitorais encarregados da fiscalização da propaganda eleitoral em Fortaleza (Juízes Eleitorais das 94ª, 116ª e 117ª Zonas) a apuração de denúncias dessa natureza (Res. TRE-CE nº 389/2010, art. 4º).

# Propaganda Eleitoral

## Eleições 2010

# Permitido

# Proibido



Justiça Eleitoral  
Tribunal Regional Eleitoral do Ceará